



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 258/17 – GPC

Carazinho, 28 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Hoppen
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 20901
Data 11/30

Veto Total ao PLC 004/17.

08 JAN. 2018

Senhor Presidente:

Res. Ass. 

No uso das prerrogativas que me confere o parágrafo 1º, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município, venho apor **VETO TOTAL** ao PLC nº 004, de autoria do Vereador Daniel Weber a Lei Complementar nº 03/85 aprovada por esse Legislativo, contida no OP 252/17, pelas razões constantes na Informação nº 1396/2017, oriunda da Procuradoria Geral do Município, cópia anexa.

Atenciosamente,


Estevão De Loreno
Prefeito em Exercício

MBS

22

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
PROCURADORIA GERAL**

INFORMAÇÃO Nº 1396/2017

**DE: PROCURADORIA GERAL
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 004/17**

Prezados:

Ao tempo em que o cumprimentamos cordialmente, considerando o Projeto de Lei supracitado, de autoria do Vereador Daniel Weber, em anexo, informamos o seguinte:

Referido Projeto de Lei, acrescenta o Capítulo V – Das Piscinas de Uso Coletivo e Similares à Lei Complementar nº 003/85 – Código de Posturas e dá outras providências, renumerando os demais capítulos.

Entretanto, entende esta Procuradoria-Geral, que o artigo 1º do Projeto de Lei nº 004/17 contem um erro formal, pois já existe no código de posturas o capítulo V, que trata sobre uma matéria diversa da constante no Projeto de Lei nº 004/2017, vejamos o que aduz o capítulo V da Lei Complementar nº 03/85:

**CAPÍTULO V - DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E
SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS CASAS**

Art. 40. A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

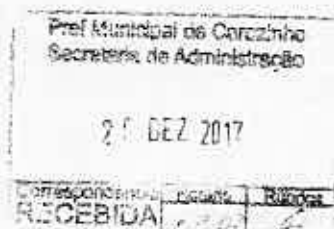
§ 1º Os logradouros e serviços públicos poderão receber denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros, ligados a vida nacional.

§ 2º Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º As homenagens póstumas só serão permitidas após 2 (dois) anos de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º A municipalidade não pode mudar as denominações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.



Art. 41. As placas designativas de nomes poderão indicar, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 42. Dado o nome a uma via pública ou logradouro serão colocadas as placas, como segue:

a) nas Ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, no mínimo duas em cada Rua, uma de cada lado do prédio da esquina, ou, na falta deste, em poste colocado no terreno baldio;

b) nos largos e praças serão colocadas a direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

§ 1º É permitido a identificação das Ruas, praças e logradouros, através de placas indicativas colocadas nos passeios que, quando colocadas por particulares ou associações, deverão ter autorização expressa da municipalidade.

§ 2º Nas placas indicativas referidas no parágrafo anterior, é permitido a identificação de quem a colocou, a título de propaganda, devendo esta ser em caracteres menores que os da identificação da Rua, praça ou logradouro, e logo abaixo desta.

§ 3º O Executivo providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados desta data, a colocação de placas nas Ruas que não estiverem de acordo com este artigo.

Art. 43. A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares, no lado direito.

§ 2º O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da Rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 44. Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da lei.

Assim, pretende o Nobre Vereador, acrescentar o capítulo V, na Lei Complementar nº 03/85, renumerando os demais capítulos, entretanto, referida alteração é Inconstitucional, por conter um erro formal, pois já existe o referido capítulo na Lei Complementar supramencionada, e ainda, a numeração dos artigos do projeto de lei proposto, não respeita a ordem cronológica da Lei Complementar nº 03/85.

Ademais, referido Projeto de Lei, não obedece ao contido no artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Do exposto, SUGERE, esta Procuradoria-Geral o veto total ao presente Projeto de Lei complementar, por entender que o mesmo é Inconstitucional, **fornecendo assim** subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise deste e a decisão pelo VETO TOTAL ou aprovação da Lei Complementar nº 004/17, conforme artigo 35, §1, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos as nossas atenciosas saudações e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Carazinho, 22 de dezembro de 2017.

Antônio Azi:

CAD. RS 65 812

Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Carazinho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 014/2018 (VIABILIDADE)

Veto ao Projeto de Lei 004/17 de autoria do Vereador Daniel Weber

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Veto ao Projeto de Lei 004/17 de autoria do Vereador Daniel Weber

Relator: Fábio Zanetti

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Veto, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Veto está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Não houve solicitação de orientação jurídica

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo quaisquer vícios nesse ponto.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Veto.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Veto.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 31 de janeiro de 2018,

Vereador Luis Fernando Costa
Presidente

Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente

Vereador Lucas Lopes
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 014/2018

Veto ao Projeto de Lei 004/17 de autoria do Vereador Daniel Weber

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Veto ao Projeto de Lei 004/17 de autoria do Vereador Daniel Weber

Relator: Estevão De Loreno

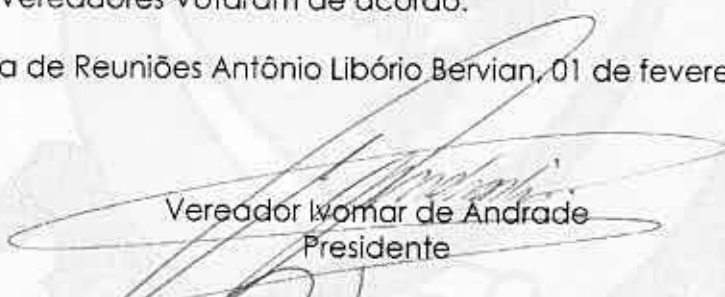
Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Veto, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Veto está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.

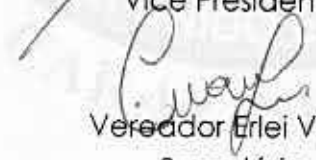
Voto do Relator

3. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
4. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
5. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
6. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 01 de fevereiro de 2018.


Vereador Ivomar de Andrade
Presidente


Vereador Estevão De Loreno
Vice Presidente


Vereador Erlei Vieira
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 003/2018

Carazinho 05 de fevereiro de 2018

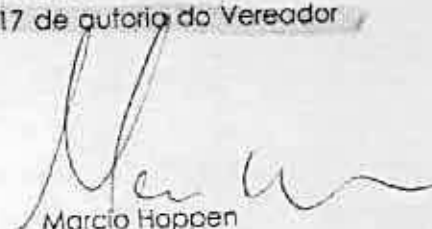
Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

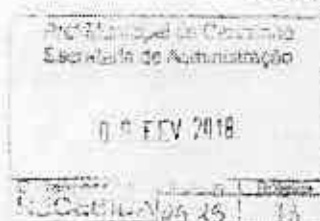
Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reuniões Ordinária e extraordinária no dia de hoje, votou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

1. Projeto de Lei 006/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Dá nova redação ao Art. 7º da Lei Municipal nº 7.009/09. **Aprovado por unanimidade.**
2. Projeto de Lei 010/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Inclui Parágrafos Únicos aos Arts. 3º e 5º da Lei Municipal nº 7.866/14. **Aprovado por unanimidade**
3. Projeto de Lei 011/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Cria cargo de Enfermeiro de ESF no Quadro de Pessoal Efetivo do Município. **Aprovado por unanimidade**
4. Projeto de Lei 012/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento de 2018. **Aprovado por unanimidade**
5. Projeto de Lei 013/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Inclui a ação orçamentária e autoriza a abertura de Crédito Especial no Orçamento de 2018. **Aprovado por unanimidade**
6. Projeto de Lei 014/18 de autoria do Executivo Municipal, o qual Cria vagas no Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante da Lei Municipal, nº 7.088/09. **Aprovado por unanimidade**
7. Projeto de Lei 015/18 de autoria do Executivo Municipal, Altera a tabela de vencimentos constante no Art. 9º da Lei Municipal nº 7.088/09. **Aprovado por unanimidade.**
8. Projeto de Lei 016/18 de autoria do Executivo Municipal, Autoriza a abertura de Crédito Suplementar no Orçamento de 2018. **Aprovado por unanimidade.**
9. Projeto de Lei 017/18 de autoria do Executivo Municipal, Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 8.267/2017. **Aprovado por 11 votos favoráveis e 01 voto contrário.**
10. Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei 004/17 de autoria do Vereador Daniel Weber. **Aprovado por unanimidade.**

Atenciosamente,


Marcio Hoppen
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS





PROCESSO Nº: 0331033118

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	Ausente	
Estevão De Loreno	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	Presidente	
TOTAL	11	